



## INQUÉRITO CIVIL E TUTELA AMBIENTAL

### CIVIL INQUIRY AND ENVIRONMENTAL GUARANTEE

<i>Recebido em:</i>	05/07/2016
<i>Aprovado em:</i>	26/11/2016

**Adhemar Ronquim Filho<sup>1</sup>**

**Fernanda Izabela Sedenho<sup>2</sup>**

#### RESUMO

No estudo da responsabilidade civil por dano ambiental, nos termos de preceito constitucional, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente podem sujeitar os infratores, sejam pessoas físicas, sejam jurídicas, a um complexo sancionatório organizado em três frentes: a Criminal, a Administrativa e a Civil. No âmbito civil, o repúdio às condutas antiambientais gerou instrumentos reparatórios antes mesmo do advento da Constituição Federal de 1988, considerando que a obrigação indenizatória já havia sido contemplada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981. O instrumento judicial que constituiu a principal ferramenta dos operadores do direito na busca da responsabilização dos infratores ambientais é, sem dúvida, a Ação Civil Pública, criada pela Lei 7.347/1985 (LACP). Através desta é possível alcançar, pela autoridade da decisão judicial, a condenação

<sup>1</sup> Mestre em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente pela Universidade de Araraquara – UNIARA; Professor no Curso de Graduação em Direito e Coordenador do Ensino à Distância (EAD) na Universidade de Araraquara – UNIARA; Advogado. Endereço Eletrônico: <aronquim@gmail.com>

<sup>2</sup> Advogada; Endereço Eletrônico: <fernanda-sedenho@uol.com.br>.



do degradador a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer ou a pagar pelos danos materiais ou imateriais que tenha impingido ao meio ambiente. Mas antes mesmo do instituto da Ação Civil Pública, o debate da temática ambiental fez nascer, no âmbito do Ministério Público, a consciência de que as Ações Judiciais deveriam ser precedidas de um procedimento administrativo de caráter investigatório, similar ao que já ocorria em matéria penal. A ideia foi encampada pelo legislador que, na mesma Lei n.º 7.347/1985, contemplou a possibilidade de instauração, pelo Ministério Público (MP), do “*Inquérito Civil*” (IC) – art. 8.º, § 1.º -, instrumento que ganhou *status* constitucional ao ser elencado entre as funções institucionais do MP (art. 129, III, CF/1988). Tanto a lei recepcionada como a norma constitucional não restringiram a utilização do Inquérito Civil à instrumentalização da defesa do meio ambiente natural, estendendo-o à proteção dos patrimônios público e social, do consumidor, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como a outros interesses difusos e coletivos.

**Palavras-chave:** Inquérito civil; meio ambiente; ministério público.

#### ABSTRACT

In the study of civil liability for environmental damage, in accordance with a constitutional provision, conducts and activities harmful to the environment may subject offenders, whether natural or legal, to a sanctioning complex organized on three fronts: Criminal, Administrative and The Civil. In the civil sphere, the repudiation of anti-environmental practices generated reparatory instruments even before the advent of the Federal Constitution of 1988, considering that the indemnification obligation had already been contemplated by the National Environmental Policy Law of 1981. The judicial instrument that constituted the main tool of the legal operators in the search for the accountability of environmental offenders is undoubtedly the Public Civil Action created by Law 7347/1985 (PCAL). Through it, it is possible to reach, by the authority of the judicial decision, the

**REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)**

DISPONÍVEL EM: [WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX](http://WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX)

ISSN 2318-5732 – VOL. 4, N. 2, 2016



condemnation of the degrading agent to fulfill the obligation to do or not to do or to pay for the material or immaterial damages that he has imposed on the environment. But even before the institute of Public Civil Action, the debate on the environmental theme prompted the public prosecutor's office to be aware that judicial actions should be preceded by an administrative procedure of an investigative nature, similar to what already happened in criminal matters. The idea was taken up by the legislator who, in the same Law number 7347/1985, contemplated the possibility of the Public Prosecutor's Office (PPO) establishing the "Civil Inquiry" (CI) - art.8, § 1 -, an instrument that gained constitutional status by being listed among the institutional functions of the PPO (article 129, III, FC/1988). Both the law approved and the constitutional norm did not restrict the use of the Civil Inquiry to the instrumentalisation of the defense of the natural environment, extending it to the protection of the public and social patrimony, consumer, goods and rights of artistic, aesthetic, historical, Tourism and landscape, as well as to other diffuse and collective interests.

**Key-words:** Civil survey; environment; public ministry.

## 1. INTRODUÇÃO

O surgimento do inquérito civil deu-se por volta do ano de 1980, através da Lei 7.347/85, partindo da mesma prerrogativa funcional do inquérito policial, aliás, aquele é uma derivação deste; adequou-se ao âmbito civil o procedimento investigativo já existente na seara penal, porém presidido costumeiramente pelos delegados de polícia, o que não ocorre com o inquérito civil.

É um instrumento administrativo facultado ao *Parquet* para apuração de fatos que sejam considerados danosos ou prejudiciais à coletividade, colhem-se elementos que contribuem para a convicção do Ministério Público sobre eventual ataque a direitos difusos, passíveis de acarretar a propositura de ação civil pública.

**REVISTA DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS (UNIFAFIBE)**

DISPONÍVEL EM: [WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX](http://WWW.UNIFAFIBE.COM.BR/REVISTA/INDEX.PHP/DIREITOS-SOCIAIS-POLITICAS-PUB/INDEX)

ISSN 2318-5732 – VOL. 4, N. 2, 2016



O IC é procedimento administrativo solene e formal realizado no âmbito *interna corporis* do Ministério Público, que lhe é exclusivo e que está disponível para a investigação e coleta de elementos de prova que servirão de base e suporte para a formação de convicção do *parquet* na propositura (ou não) de demanda coletiva para a defesa de direitos supra-individuais<sup>3</sup>.

O inquérito civil não está sujeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por ser instrumento meramente investigatório do Ministério Público, não sendo possível a aplicação de penas e sanções, apenas sendo utilizado, como anteriormente dito, para juntar elementos que solidifiquem o entendimento do *Parquet* quanto a atos que ataquem direitos difusos.

Cabe salientar, a título de maior entendimento do presente Projeto, o que é “direito difuso” e “direito coletivo”. Entenda-se por direito difuso aquele do qual são titulares pessoas indetermináveis. Os detentores dos direitos difusos são pessoas não individualizadas, as quais não se tem como identificar claramente. Estão ligadas pela própria qualidade de ser humano e das necessidades decorrentes dessa caracterização.

Salienta-se que ao se falar em ataque ao direito difuso, claramente apenas um certo grupo individualizado será atingido pela ação danosa, ou seja, os detentores do direito são pessoas indeterminadas, porém os que tiveram seu direito prejudicado serão passíveis de identificação, ligadas então por uma situação jurídica.

Em relação aos direitos difusos, quando eventual lesão ocorre ao grupo, não será esta decorrente de uma relação jurídica preexistente,

---

<sup>3</sup> ABELHA, 2004, p.102.



mas sim de uma situação fática que resulte tal lesão. A título de exemplo, um dano ambiental ocorrido em determinada região envolverá tanto uma situação fática como uma situação jurídica que incidirá sobre a hipótese advinda do caso concreto, porém, o grupo lesado será o da região no qual o dano ambiental ocorreu, e essa região será o elo fático que indicará o interesse difuso de um grupo<sup>4</sup>.

*“Os interesses difusos podem caracterizar-se por uma larga área de intrínseca conflituosidade, em razão da qual se mostram ineficientes os procedimentos e a estrutura que normalmente se prestam à mediação dos conflitos.”<sup>5</sup>.*

A diferença a ser apontada entre o direito difuso e o direito coletivo é ínfima, porém há evidentes particularidades entre um e outro. Falando-se de maneira abstrata e geral, direito coletivo remete-se aos interesses transindividuais de determinados grupos de pessoas, categorias ou classes.

## 2. O INQUÉRITO CIVIL

### 2.1.1. O que é o inquérito civil

Trata-se de um instrumento pré-processual, de caráter administrativo, cujas instauração e presidência encontram-se nas mãos do Ministério Público, utilizado na apuração da ocorrência de lesões efetivas ou presumidas aos interesses coletivos e difusos da sociedade.

Serve como preparação do *Parquet* para a proposição – ou não – das demandas judiciais inerentes ao seu campo de atuação.

<sup>4</sup> Mazzilli, 2003.

<sup>5</sup> MASSIMO VILLONE, *apud* Mazzilli, *Op. cit.*



### 2.1.2. Breve noção histórica

O inquérito civil teve seu surgimento no ano de 1980, no âmbito das atribuições do Ministério Público, deu-se ao inquérito caráter administrativo.

Observe-se que o inquérito, como procedimento investigativo, já se via presente no ordenamento, porém em matérias de natureza penal, o que se trata no presente caso é a sua utilização pelo *Parquet*, afinal, quanto à nomenclatura e a finalidade, a criação do inquérito civil foi inspirada no inquérito penal.

Por fim, o inquérito civil, na legislação, surgiu na Lei nº 7.347/85 e foi inserida na Constituição Federal, em seu artigo 129, III. Posteriormente foi mencionado por outros diplomas, dentre estes: o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

### 2.1.3 Natureza Jurídica

A natureza jurídica do inquérito civil é inquisitorial, sendo assim, não se tem presente neste os princípios da ampla defesa e do contraditório, afinal, sua destinação não é aplicação de penas ou sanções, mas sim a apuração de elementos de convicção para instauração – ou não – de demanda coletiva.

Claro que a título de fomentação do inquérito, pode o inquirido apresentar na investigação elementos que auxiliem o Ministério Público na apuração da situação em concreto, claro que, de algum modo, tais elementos seriam direcionados a favor do inquirido.

### 2.1.4 Modos de instauração do inquérito



Pode ser instaurado: de ofício, por determinação do Procurador-Geral de Justiça, mediante comunicação, por representação ou por determinação do Conselho Superior do Ministério Público.

A instauração de ofício ocorrerá mediante portaria, registrada em livro próprio e autuada, quando o Ministério Público tomar conhecimento da possível lesão.

Ocorrerá a instauração por determinação do Procurador-Geral de Justiça quando a matéria a ser apurada for da sua atribuição e para solucionar de conflito de atribuições, quando então será indicado o órgão do Ministério Público incumbido de adotar as devidas medidas para prevenir ou reparar a lesão.

Por representação, será quando a instauração do inquérito ocorrer mediante reclamação direcionada à autoridade competente sobre determinada lesão potencial ou efetiva que esteja ocorrendo (ou já tenha ocorrido), entenda-se como o direito do particular (ou do coletivo) de petição.

Por fim, a instauração por determinação do Conselho Superior do Ministério Público, ocorrerá subsidiariamente, na hipótese da ocorrência de decisão que indeferir a representação por instauração do inquérito civil. Também poderá ocorrer a rejeição de homologação do arquivamento de peças de informação.

#### 2.1.5. Prazos para instauração

O prazo para que o inquérito seja instaurado deverá observar as disposições das leis locais. No presente texto, será citado o prazo da lei paulista, que dá aos órgãos de execução legitimados o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação de eventual ocorrência do ataque ao direito difuso.

Fica facultado também, durante esse período, a instauração de procedimento preparatório de inquérito civil, o qual visará a melhor apuração da notícia da lesão, para esclarecer sua veracidade, bem como confirmar sua autoria.



#### 2.1.6. Compromisso de ajustamento de conduta

O § 4.º, do artigo 5.º, da LACP tem o seguinte teor: “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.”

O compromisso de ajustamento constitui importante e eficaz mecanismo de efetivação do acesso à justiça. Evita a demanda coletiva, servindo como instrumento de efetivação dos direitos coletivos supra-individuais, e formando desde já um título executivo extrajudicial<sup>6</sup>.

O compromisso de ajustamento de conduta poderá surgir no andamento do inquérito civil, tendo eficácia de título executivo extrajudicial, sucintamente, será utilizado quando da não observância da lei ambiental pelo particular, inobservância essa que fere direitos difusos. Tal compromisso visa a reparação do dano, ajusta-se entre as partes (Ministério Público e o interessado) determinada conduta a ser cumprida para que o dano efetivo ou potencial seja sanado ou “compensado”, conforme o caso, evitando, assim, qualquer demanda posterior referente à situação concreta que ensejou o ajustamento, por óbvio, se devidamente cumprido.

#### 2.1.8 Encerramento do inquérito

---

<sup>6</sup> ABELHA, *op. cit.*, p. 91.





*“O encerramento do inquérito civil se dá, depois de esgotadas todas as diligências a que se destinava, mediante a propositura de ação civil pública ou com seu arquivamento”<sup>7</sup>.*

O inquérito civil será arquivado quando da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou para a expedição de recomendações, na hipótese de a ação civil pública ou as recomendações expedidas não abrangerem todos os fatos referidos na portaria de instauração do inquérito civil e quando celebrados compromisso de ajustamento definitivo<sup>8</sup>.

Quanto ao prazo de duração do inquérito civil, não há uma legislação sobre, vez que tal prazo deva ser observado conforme a necessidade do *Parquet*, considerando a finalidade do inquérito, que é a da propositura ou não da ação civil pública. Outrossim, deve-se sempre observar o princípio da celeridade processual, inclusive no IC que é procedimento pré-processual.

### 3. INQUÉRITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL

#### 3.1. Meio ambiente e a tutela ambiental

Considerando o conceito legal de meio ambiente trazido pelo artigo 3º da Lei nº 6.938/81 pode-se considerar que todo o tipo de recurso natural e todas as formas de vida são passíveis de serem tuteladas pelo ordenamento, se for feita a junção do referido dispositivo de lei com o artigo 225 da constituição Federal e com a Lei n.º 7.347/85.

---

<sup>7</sup> Milaré, 2007, p. 987

<sup>8</sup> Milaré, *op.cit.*, p. 987



O meio ambiente pode ser definido sob diferentes aspectos, quais sejam:

- a) *o meio ambiente natural* (os bens naturais, como o solo, a atmosfera, a água, qualquer forma de vida);
- b) *o meio ambiente artificial* (o espaço urbano construído);
- c) *o meio ambiente cultural* (a interação do homem ao ambiente, como o urbanismo, o zoneamento, o paisagismo, os monumentos históricos, assim como os demais bens e valores artísticos, estéticos, turísticos, paisagísticos, históricos, arqueológicos etc.); e
- d) *o meio ambiente do trabalho*<sup>9</sup>.

Como atribuição do Ministério Público, tem-se a tutela dos interesses coletivos e difusos, abrangendo, inclusive, a seara ambiental.

A Lei nº 7.347/1985 concedeu ao *Parquet* não só mais uma ação dentre as já existentes para a proteção dos interesses supra-individuais, mas sim um importantíssimo instrumento para que fossem possíveis investigações e apurações acerca de situações que afrontem os direitos coletivos: o inquérito civil.

Ainda nessa corrente da tutela, a Constituição de 1988, para que fosse mantida a titularidade concorrente do Ministério Público para a ação civil pública ambiental, incluiu no rol de objetos desta ação o ato lesivo à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. (Abelha, 2004, p. 135)

A Carta Magna passou a disciplinar também sobre o direito difuso relativo ao meio ambiente com o Título VI: do meio ambiente, especificamente em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida,

---

<sup>9</sup> Milaré, *op. cit.*, p. 987



impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Faz-se necessário, por fim do presente tópico, citar as demais leis trazidas pela Constituição Federal quanto ao tema tratado: Lei nº 7.735, de 22/2/1989, a qual cria o Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; a Lei nº 7.797, de 10-7-1989, que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente; a Lei nº 7.802, de 11-7-1989 que regula os danos ao meio ambiente, bem como seu Decreto regulamentador n.º 4.074, de 4-12-2002; também a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12-2-1998.

Por fim, e não menos importante, tem-se a Lei nº 6.938, de 31-8-1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências.

### 3.2. Nexo de causalidade

Quanto à matéria ambiental o legislador adotou a responsabilidade objetiva, conforme leitura do artigo 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 e artigo 225, § 3.º da Carta Magna). Entende-se que a apuração de dolo e culpa quando da tutela ambiental faz-se indiferente, já que a perspectiva adotada é de existência do nexos causa/efeito da conduta, ou seja, basta que se prove ao judiciário o dano (efeito), a ligação (nexo) e a causa (conduta do sujeito passivo). “(...) a teoria do risco faz com que os pressupostos do dever de indenizar sejam apenas o evento danoso e o nexo de causalidade”<sup>10</sup>.

Para que se prove em juízo a desnecessidade de condenação acerca da indenização sobre o aspecto ambiental, deve-se indicar que o dano ocorrido não se deu em decorrência

---

<sup>10</sup> NERY JR. & ANDRADE, *apud* Abelha, *op. cit.*



de determinada conduta praticada pelo sujeito passivo ou que não houve o efetivo dano, considerando a inexistência da apreciação de dolo ou culpa no presente caso.

*“A multa administrativa é de natureza objetiva e se torna devida independentemente da ocorrência de culpa ou dolo do infrator.”<sup>11</sup>.*

### 3.3. Compromisso de ajustamento de conduta e responsabilidade pela danosidade ambiental

O acordo (compromisso) não poderá prever descumprimento de alguma obrigação legal, caso contrário será considerado nulo.

O termo de ajustamento de conduta é passível de ser realizado antes da demanda judicial, sem a intervenção do Estado-Juiz. Quando dessa possibilidade, não há o que se falar em trânsito em julgado do acordo, já que não haverá a homologação do mesmo pela autoridade competente, sendo assim tem-se que qualquer outro legitimado poderá propor a ação pública cabível para o caso objeto do acordo, desde que sejam demonstradas novas provas para tal.

O acordo, antes de ser assinado, merece ser tornado público. Um dos pilares fundamentais do Direito Ambiental é a informação ampla, veraz, rápida e institucionalizada. Havendo transparência, os interessados poderão trazer para os órgãos públicos envolvidos outros subsídios ou a opinião de seguimentos sociais diversos. A divergência de pontos de vista não impedirá o acordo em primeira instância administrativa. A via do recurso à instância administrativa,

---

<sup>11</sup> MEIRELLES *apud* Machado, 2002.



como o Conselho Superior do Ministério Público, contudo, não ficará fechada aos discordantes<sup>12</sup>.

Se cumpridos os requisitos acordados no termo de ajustamento de conduta, não há o que se falar na propositura de ação civil pública para aquela situação objeto do termo, já que este tem por finalidade justamente imotivar a demanda judicial.

O objeto do acordo poderá ser basicamente a reparação, recuperação e recuperação do meio ambiente. “O *Direito Ambiental apresenta um novo tipo de comportamento ao efetivar-se a responsabilização jurídica do poluidor ou do agressor dos recursos ambientais.*”<sup>13</sup>

Até porque, quando o assunto é a “indenização” quanto a lesões de natureza ambiental, fica difícil constatar o montante devido pelo agente da conduta, já que, na maioria dos casos, a atuação deste afeta áreas e números indeterminados de pessoas, como, por ex., em decorrência da poluição de determinado rio.

Faz-se cabível, no presente ramo do ordenamento, utilizar-se de saídas que efetivamente apresentarão resultados à coletividade, como, por ex., fazer com que o poluidor crie espécies de peixes iguais as que restaram prejudicadas pela poluição ocorrida no rio em que tais peixes são encontrados, ou até mesmo impor ao poluidor que arque com eventuais despesas para purificação do ambiente agredido.

Uma medida compensatória, consistente em substituição por equivalente em valor pecuniário, não cumpre a função de reconstituir a característica coletiva do bem. Constata-se não interessar remédios judiciais de simples compensação. Medidas desse teor transformam

---

<sup>12</sup> Machado, *op. cit.*, p. 343.

<sup>13</sup> Machado, *op. cit.*, p. 327.



em dinheiro valores sociais de natureza diversa, que não encontraram correspondência nos parâmetros de mercado. Para cumprir sua função nessa esfera, os mecanismos processuais devem ser compreendidos e aplicados de maneira a conduzir à adoção de soluções capazes de impor condutas, de maneira a evitar o dano ou a reconstituir o bem lesado<sup>14</sup>.

#### 3.4. Princípios do usuário-pagador e poluidor-pagador

O artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6.938/81 dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente “*visará à imposição ao poluidor e ao predador da obrigação da indenização e/ou recuperação dos danos causados.*”

Em matéria de proteção do meio ambiente, o princípio do usuário-pagador significa que o utilizador do recurso deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização do recurso e os custos advindos de sua própria utilização<sup>15</sup>.

Entende-se desse princípio que sua objetividade encontra-se em fazer com que os custos advindos da utilização do recurso natural não sejam suportados pelo Poder Público e nem pela coletividade, mas, sim, pelo próprio utilizador. Claro que deve sempre ser observada a proporcionalidade do valor do custo com o recurso a ser utilizado, tendo em vista a ilegalidade de taxas/custos abusivos.

---

<sup>14</sup> SALLES, 1998 *apud* Machado, *op. cit.*

<sup>15</sup> SMETS, 1998 *apud* Machado, *op. cit.*



Quanto àquele que se utiliza gratuitamente do ambiente para poluí-lo estará prejudicando não só a si mesmo, mas também a uma coletividade indistinta que dispõe da utilização do meio degradado, em assim ocorrendo, estar-se-ia invadindo claramente direito alheio.

*“Quem causa a deterioração paga os custos exigidos para prevenir ou corrigir. [...] a equidade dessa alternativa reside em que não pagam aqueles que não contribuíram para a deterioração ou não se beneficiaram dessa deterioração.”<sup>16</sup>*

Este segundo princípio é norteado pela existência de uma degradação ao meio ambiente, enquanto que o primeiro restringe-se à apenas aplicar uma taxa para a utilização do recurso – que não necessariamente será utilizado de maneira abusiva e degradante – sendo que o princípio do poluidor-pagador será aplicado quando da devida responsabilização do poluidor por determinada lesão causada.

### 3.5. Consciência social da preservação ambiental

O uso irresponsável ou irregular dos recursos naturais destruirá ou contaminará os mananciais, promoverá a erosão, eliminará espécies vegetais e animais, poluirá a atmosfera, alterará o clima. Teremos danos incalculáveis com a degradação do *habitat*, em prejuízo de todos<sup>17</sup>.

Da presente abordagem, sucintamente deve-se entender que é necessário a conscientização de todos e do Ministério Público acerca da necessidade da tutela do meio ambiente, já que não se deve visar somente a reparação ou indenização pelo dano causado,

---

<sup>16</sup> CANO, 1983, *apud* Machado, *op. cit.*

<sup>17</sup> MAZZILLI, *op. cit.*, p. 138.



mas sim evitar que este ocorra, pois, de “dano em dano”, ainda que cada um de pequena extensão, destrói-se o que é de inegável benefício à manutenção da vida dos particulares dentro de uma coletividade: o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### 3.6. Atividade inquisitorial e demanda coletiva ambiental

O direito público, que é basicamente o direito do povo, encontra-se notoriamente no direito do ambiente, já que eventual agressão a este demandará prejuízo à coletividade, ao povo, conseqüentemente atingindo um direito difuso.

Deve-se salientar que, quanto à demanda coletiva ambiental, o magistrado precisa posicionar-se de um modo ainda mais solícito à busca da verdade real e da justiça, posto que a afronta ao meio ambiente não atinge um número pequeno de sujeitos, mas, sim, uma coletividade, pessoas indistintas, não identificáveis facilmente. Considere-se também ser o meio ambiente requisito essencial para uma vida sadia e para que se tenha qualidade de vida, o que torna a responsabilidade do juiz ainda mais acentuada nesses casos, considerando a esfera de incidência da ação.

Não se espera, obviamente, que o juiz seja um segundo adversário do réu na sua participação dentro do processo. Nada disso, posto que deve estar sempre preso à tutela justa e efetiva de quem quer que seja, mas é fato evidente que não pode ficar imune às exigências, imposições e peculiaridades do direito material. Isso é ser justo e buscar a isonomia real!<sup>18</sup>.

Observe-se também que de um inquérito bem instruído tira-se conclusões e soluções cada vez mais específicas sobre determinada situação, fazendo com que a atuação do

---

<sup>18</sup> Abelha, *op.cit.*, p. 211.





Judiciário sobre aquele caso seja efetiva e apresente resultados satisfatórios para a população como um todo. É evidente a necessidade de uma melhor atuação do Ministério Público quanto ao inquérito em matéria ambiental, já que, como salientado, o bem de uso comum do povo – meio ambiente – é indispensável para uma vida digna, princípio fundamental trazido pela Constituição Federal.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.
- ALVARENGA, Paulo. **O inquérito civil e a proteção ambiental**. Leme: Distribuidora.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Vade Mecum**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- CAPPELLI, Sílvia. **O Ministério Público e os Instrumentos de Proteção ao Meio Ambiente**. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/ambiente/doutrina/id14.htm>. Acesso em: 12 de maio. 2014.
- FILHO, Adhermar Ronquim. Princípios do direito ambiental. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.
- FLORIANI NETO, Antonio Bazilio; ROCHA, Lara Bonemer Azevedo. As regras consumeristas: uma análise sob o enfoque dos custos de transação. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.
- FREIRIA, Rafael Costa. Noções gerais sobre as interdependências entre direito, gestão e política públicas ambientais. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.



MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PAULICHI, Jaqueline Silva; SILVA, Leia Gisele dos Santos. A tutela jurídica dos embriões na reprodução humana assistida. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 2, 2015.

ROLLO, Alberto. **O inquérito civil e o termo de ajuste de conduta (FDSBC)**. Disponível em: [http://albertorollo.com.br/blog/?page\\_id=154](http://albertorollo.com.br/blog/?page_id=154). Acesso em: 16 de maio. 2014.

ROSA, Angélica Ferreira Rosa; SOUZA, Pollyanne Regina de. Fome: excludente do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 2, 2014.

SILVA, Felipe. **Programa de Pós-Graduação em Direito**. Disponível em: <http://xa.yimg.com/kg/groups/19743368/615824197/name/Resposta-UmbertoEco.doc>. Acesso em: 05 de junho. 2014.

TEIXEIRA, Silvia Gabriel. Combate a pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 3, n. 1, 2015.